



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027550-36.2013.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *4ª Vara da Cível da Comarca da Capital.*

**Apelante** : *Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.*

**Advogado** : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).*

**Apelado** : *Joanderson Alves da Silva.*

**Advogada** : *Lilian Maria Duarte Souto (OAB/PB 11.490).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO PARCIALMENTE INADMITIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO.**

- Carece de interesse recursal a parte ré do apelo referente aos pleitos já atendidos pela decisão vergastada, devendo, quanto a estes pontos, não ser conhecida a apelação.

- Insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir.

- A cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser direcionada contra qualquer das seguradoras integrantes do consórcio obrigatório, porquanto a responsabilidade entre elas é solidária.

**MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. PERDA TOTAL DA AUDIÇÃO DE UM DOS OUVIDOS E LESÃO CRÂNIO ENCEFÁLICA EM GRAU MÉDIO. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ.**

**APURAÇÃO DO GRAU E PROPORÇÃO DA DEBILIDADE. MONTANTE CORRETO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

*- In casu, a lesão provocada pelo acidente acarretou perda da audição, levando à invalidez permanente parcial completa do ouvido direito. O percentual devido em razão da perda auditiva bilateral, ou seja, surdez completa é de 50%, não havendo previsão na tabela de perda de audição de somente um ouvido. Interpretando logicamente a tabela, é de se concluir que, se a surdez completa bilateral equivalente à 50% do valor do teto, a perda auditiva de um dos ouvidos equivale à 25%,*

*- As lesões de órgãos e estruturas do crânio representam 100% do teto indenizável. Entretanto, tratando-se de invalidez parcial incompleta, deve ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, a qual, no caso, foi apurada em 25%.*

*- Tendo a sentença apelada aplicado corretamente o grau de lesão, apurado pela perícia, sobre o percentual previsto na tabela da Lei nº 6.194/74, não merece acolhimento o pleito de minoração do valor da condenação.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, conheceu-se em parte do recurso, para nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, desafiando sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Comarca da Capital, nos autos de Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório – DPVAT, ajuizada em face de **Joanderson Alves da Silva**.

Na peça de ingresso, narrou o autor que, no dia 29 de julho de 2012, foi vítima de acidente automobilístico que resultou em debilidade permanente pela perda da audição direita e debilidades das funções neurológicas.

Aduziu ter recebido a quantia de R\$ 2.531,25 na via administrativa, razão pela qual deve ser paga a diferença entre o esta quantia e volar legal de R\$ 13.500,00.

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou procedente em parte o pleito contido na exordial (fls. 85/86), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, rejeito preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a seguradora na obrigação indenizatória complementar correspondente ao percentual apurado, qual seja, R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido, a partir da data do evento danoso, consoante Súm 43 do STJ e com incidência de juros de mora (1% ao mês), a contar da citação; Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, I do NCPC, para que produza seus efeitos legais.*

*Honorários fixados em 10% do valor da causa (§2º do art. 85 do NCPC) e rateados pelos litigantes em favor de seus causídicos, ante a sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do NCPC. Custas e despesas processuais a serem calculadas e igualmente divididas, observada a concessão da gratuidade judiciária em favor do requerente e o que dispõe o §3º do art. 98 do NCPC”*

Inconformada, a ré interpôs Apelação (fls. 88/101) alegando, de forma preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva da demandada. No mérito, sustenta que o pagamento administrativo respeitou a proporcionalidade, não tendo o recorrido comprovado adquiriu invalidez permanente em grau elevado ou maior do que o reconhecido administrativamente.

Não foram ofertadas contrarrazões pelo apelado.

O Ministério Público deixou de opinar no mérito por não vislumbrar interesse do *Parquet* (fls. 112).

**É o relatório.**

**VOTO.**

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Novo Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

## **1. Das preliminares:**

### **1.1 Preliminar de ofício - ausência de interesse recursal**

*Ab initio*, com relação à fixação de juros de mora a partir da citação, carece a apelante/promovida de interesse recursal, uma vez que o referido consectário legal fora fixado pelo magistrado sentenciante nos moldes requeridos.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação.

Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer*”.

Assim, ausente o interesse recursal da apelante nesse ponto.

Quanto ao mais, conheço, em parte, da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos.

### **1.2 Da Falta de Interesse de Agir**

Aduziu a seguradora que a vítima já recebeu a indenização devida pela via administrativa, não havendo que se fazer em complementação, sendo patente a inexistência de seu interesse de agir. Não deve prosperar as alegações do insurgente.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse de agir, por estarem presentes a necessidade e, principalmente, a utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a*

*parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir." (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).*

No presente caso, o próprio comportamento da recorrente é mais que suficiente a demonstrar uma pretensão resistida, caracterizando a lide, motivo pelo qual o ajuizamento da ação se mostra útil à solução da causa, cumprindo, nesse aspecto, evidente interesse processual.

Assim, impõe-se a **REJEIÇÃO** da preliminar em testilha.

### 1.3 Da Ilegitimidade Passiva

A seguradora sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pelo pagamento do seguro DPVAT cabe à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, a partir do advento da **Resolução SUSEP/CNSP n.º 154**. Sem razão.

Na presente matéria, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT, do qual faz parte o apelante, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o respectivo crédito ser cobrado em face de qualquer uma delas, na forma do art. 275 do Código Civil, sendo-lhe assegurado, em todo caso, o direito de regresso. Seguindo esse raciocínio, confira-se o aresto:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.** 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A*

*via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido”. (Processo AGA 200700303466 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 870091 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:11/02/2008 PG:00106)*

Portanto, não se pode falar em ilegitimidade passiva do recorrente no presente caso já que a responsabilidade solidária decorre do próprio sistema legal de proteção, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar em comento.

## **2. Do Mérito**

Com efeito, após o advento da Lei nº 11.945/2009, que introduziu alterações na Lei nº 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

O entendimento sobre a proporcionalidade a ser observada na fixação do montante dessa verba indenizatória foi, inclusive, objeto da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009:

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

(...)

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”**

No caso em disceptação, a lesão provocada pelo acidente acarretou perda da audição, levando à invalidez permanente parcial **completa** do ouvido direito. Logo, segundo dispõe a referida lei, o percentual devido em razão da perda auditiva bilateral, ou seja, surdez completa é de 50%, não havendo previsão na tabela de perda de audição de somente um ouvido.

Interpretando logicamente a tabela, é de se concluir que, se a surdez completa bilateral equivalente à 50% do valor do teto, a perda auditiva de um dos ouvidos equivale à 25%, ou seja, a R\$ 3.375,00.

Além disso, o laudo confeccionado apurou que o infortúnio ocasionou ainda outra debilidade permanente parcial cranioencefálica e no grau de 25%.

Portanto, tratando-se de incapacidade incompleta, estipulada em grau menor, deverá ser aplicada sobre percentual previsto em lei para a respectiva lesão a fração correspondente ao nível de comprometimento.

Nesse contexto, nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, tem-se que as lesões de estruturas do crânio representam 100% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 13.500,00). Na hipótese, o *expert* atestou ser a lesão de repercussão média, motivo pelo qual a indenização corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, o que redonda na quantia de R\$ 3.375,00.

Sendo assim, considerando tratar-se de duas lesões, faria jus o apelado a uma indenização no valor de R\$6.750,00, relativa a soma dos montantes devidos pelas incapacidades parciais constatadas pela perícia.

Noutro vértice, fora pago na via administrativa apenas o valor de R\$ 2.531,25, pelo que se infere que andou bem a juíza sentenciante ao reconhecer que havia uma diferença a ser quitada pela seguradora no montante de R\$ 4.218,75, caindo por terra a defesa do apelante, uma vez fundamentada a decisão nas tabelas de graduação das lesões advindas da Lei nº 11.945/09.

Por tudo o que foi exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, conheço em parte do recurso, para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE**

**PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no § 11, do art. 85, majoro os honorários sucumbenciais anteriormente fixados em 10%, para 15% sobre o valor da causa.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**